



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.678 - MS (2018/0085382-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **RAFAEL IZIDORO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586**
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : **SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
S/A
ADVOGADOS : **MARCELO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP140137**
JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539
DANILO ROSSI - SP282542
ANALIZ DA SILVA FERREIRA - SP396948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1030, I, b DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INÉPCIA.

1. O objetivo racionalizador do novo CPC garante a máxima efetividade do sistema dos recursos repetitivos, atribuindo aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a competência, em caráter exclusivo e definitivo, de proferir juízo de adequação da hipótese concreta ao precedente abstrato formado no recurso paradigma.
2. Inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível após a publicação do CPC/2015.
3. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.678 - MS (2018/0085382-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAFAEL IZIDORO DE SOUZA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP140137
JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539
DANILO ROSSI - SP282542
ANALIZ DA SILVA FERREIRA - SP396948

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RAFAEL IZIDORO DE SOUZA, contra decisão da Presidência que não conheceu do seu agravo em recurso especial.

Ação: revisional de contrato ajuizada pelo agravante em face do SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, em razão de ser incabível agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, por haver previsão expressa de cabimento de agravo interno (e-STJ fls. 305/306).

Agravo interno no agravo em recurso especial: afirma ser cabível o recurso de agravo em recurso especial, tendo em vista que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do STJ, e o não conhecimento do agravo caracteriza cerceamento de defesa. (e-STJ fls. 309/321).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.678 - MS (2018/0085382-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAFAEL IZIDORO DE SOUZA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP140137
JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539
DANILO ROSSI - SP282542
ANALIZ DA SILVA FERREIRA - SP396948

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que, contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, *b* do CPC/2015, é cabível agravo interno no próprio Tribunal de origem e não o agravo em recurso especial.

Além disso, considerou inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível após a publicação do CPC/2015.

A propósito, o objetivo racionalizador do novo CPC garante a máxima efetividade do sistema dos recursos repetitivos, atribuindo aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a competência, em caráter exclusivo e definitivo, de proferir juízo de adequação da hipótese concreta ao precedente abstrato formado no recurso paradigma.

Contudo, da análise das razões deduzidas neste agravo interno, verifica-se que a parte agravante não impugna, de maneira específica e consistente, o fundamento da decisão agravada, pois, a par de reiterar a não incidência do entendimento firmado no recurso repetitivo, não demonstra a inaplicabilidade do art. 1030, § 2º, do CPC/2015, na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não procedendo a agravante à impugnação específica da decisão agravada, como o exige o princípio da dialeticidade, o presente agravo interno não comporta conhecimento, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo interno.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, razão pela qual, na hipótese de ser desprovido este recurso, à unanimidade, fixo, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0085382-7

AgInt no
AREsp 1.277.678 /
MS

Números Origem: 08297524920158120001 0829752492015812000150001 829752492015812000150001

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL IZIDORO DE SOUZA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP140137
JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539
DANILO ROSSI - SP282542
ANALIZ DA SILVA FERREIRA - SP396948

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL IZIDORO DE SOUZA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP140137
JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539
DANILO ROSSI - SP282542
ANALIZ DA SILVA FERREIRA - SP396948

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.